



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA
CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 904/2001, de 21 de Agosto de 2001.

Define local e forma de publicação das leis e atos Administrativos do Município de Piracema, e dá outras providências.

O Povo do Município de Piracema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Até que seja instituído o órgão ou veículo da imprensa municipal a que se refere o artigo 88 da Lei Orgânica do Município, fica definido como local e meio de divulgação das leis, decretos e demais atos administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo, o quadro de avisos instituído em painel específico, que se manterá afixado no átrio do edifício sede da Prefeitura Municipal de Piracema e na sala da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os atos administrativos a que se referem o *caput* deste artigo, compreendem ainda:

I - extratos de convênios, resumo de contratos, editais de licitação, programas referentes a obras e serviços de interesse público e toda publicidade exigida em lei;

II - matérias de interesse de associações, Fundações e Entidades filantrópicas legalmente constituídas.

Art. 2º - Ficam os servidores responsáveis pela transcrição, arquivos das leis e elaboração dos atos expedidos pela Administração, obrigados a procederem a afixação de uma cópia de cada Lei e de cada Ato ou resumo de contrato administrativo, tão logo sejam sancionadas, promulgadas ou expedidos os ditos atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - É vedada a publicação de nomes, logomarcas ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo Único - Não se caracterizará como promoção pessoal, fotografias ou nomes de servidores ou de autoridades, quando a reprodução fotográfica ou grafotécnica e assinaturas compreenderem o contexto do próprio ato ou realização de obras, cerimoniais ou campanhas educativas.

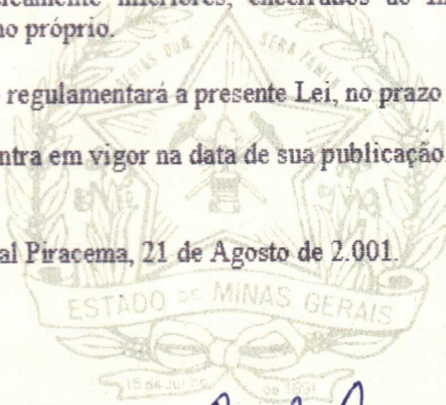
Art. 4º - Ficam ratificadas as publicações realizadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2001 e a data da vigência desta Lei.

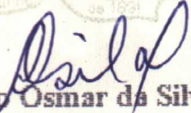
Art. 5º - O Executivo Municipal poderá substituir o método de transcrição manuscritas das leis, decretos, portarias e outros atos normativos, pela encadernação gráfica dos originais e cópias, em pelo menos dois exemplares, com índices numéricos, na seqüência cronológica da publicação de cada lei ou ato normativo, devendo as pastas de encadernação serem registradas pela numeração seqüencial de cada volume, seguindo a ordem numérica dos livros de registros já existentes e compreendidos em *tomos* distintos, para leis, decretos e outros específicos para portarias e atos hierarquicamente inferiores, encerrados ao final de cada ano calendário, mediante lavratura de termo próprio.

Art. 6º - O Prefeito regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Piracema, 21 de Agosto de 2.001.




Antônio Osimar da Silva
Prefeito Municipal